



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1.013, DE 20 DE AGOSTO DE 2013.**

Autoria: Vereador Jailson Matos

Institui a atenção domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no município de Santana e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA** aprovou e eu, nos termos do art. 30, da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Santana, através do Sistema Único de Saúde, a atenção domiciliar ou serviço de assistência domiciliar.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, o programa de Atenção Domiciliar ou Serviço de Assistência Domiciliar define-se:

I - Atenção Domiciliar: Termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio;

II - Assistência Domiciliar: O conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas, desenvolvidas em domicílio;

III - Internação Domiciliar: O conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com a necessidade de tecnologia especializada;

Art. 3º O Atendimento Domiciliar ou Serviço de Assistência Domiciliar desenvolverá suas atividades objetivando:

I - contribuir para a otimização de leitos hospitalares, reduzindo o tempo de permanência e aumentando a rotatividade dos leitos clínicos e cirúrgicos;

II - desospitalizar em tempo adequado os pacientes com perfil de internação hospitalar;

III - evitar hospitalização desnecessária;



**ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - reduzir taxas de reinternações;

V - minimizar riscos de infecção hospitalar;

VI - intensificar os períodos livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos;

VII - prevenir as complicações no domicílio;

VIII - permitir melhores condições para a reintegração no grupo familiar ou de apoio;

IX - humanizar o tratamento;

Art. 4º O gerenciamento e o planejamento das ações do Programa de que trata esta Lei serão estabelecidas pelo competente órgão do Poder Executivo Municipal;

Art. 5º A atenção domiciliar ou serviço de assistência domiciliar será coordenado por uma equipe composta de:

I - 01 (um) médico clínico geral;

II - 02 (dois) enfermeiros;

III - 04 (quatro) técnicos em enfermagem;

IV - 01 (um) fisioterapeuta;

V - 01 (um) nutricionista;

VI - 01 (um) assistente social; e

VII - 01 (um) odontólogo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de Convênio Federal junto ao Ministério da Saúde, que possui dotação orçamentária para a instituição do Programa.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Santana – AP, 20 de agosto de 2013.

**ROBSON SANTANA DA ROCHA FREIRES**  
Prefeito Municipal de Santana